



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 05 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 10825.001448/91-39
Acórdão : 203-06.209

Sessão : 09 de dezembro de 1999
Recurso : 105.461
Recorrente : ALCIDES FRANCISCO MAFFEI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - Estando o contribuinte em dia com o pagamento do ITR de exercícios anteriores será concedida redução de até 90%, a título de estímulo fiscal, aplicada segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural sendo, 45% pelo grau de eficiência na exploração (GEE) e os outros 45% pelo grau de utilização da terra (GUT), nos termos do art. 50, §§ 5º e 6º, da Lei nº 4.504/64, com a redação determinada pela Lei nº 6.746/79.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALCIDES FRANCISCO MAFFEI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE S

Processo : 10825.001448/91-39
Acórdão : 203-06.209

Recurso : 105.461
Recorrente : ALCIDES FRANCISCO MAFFEI

RELATÓRIO

Alcides Francisco Maffei, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Nossa Senhora Aparecida", situado no Município de Arealva/SP, com 251,6ha, cadastrado no INCRA sob o código 617 024 001 937-4, recorre a este Conselho contra decisão proferida pela autoridade julgadora singular que manteve a exigência relativa ao ITR/91, consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls.02.

Alega em sua impugnação, tempestivamente apresentada às fls. 01, que o imóvel tem direito à redução do FRU e FRE, visto encontrar-se em dia com o pagamento do imposto relativo a anos anteriores. Às fls. 03 anexa DARF referente ao pagamento do ITR e Contribuições não impugnados.

Decidindo o feito a autoridade "*a quo*" indeferiu a impugnação apresentada sob a alegação de que o ITR dos exercícios de 1981 e 1982 estão inscritos na Dívida Ativa da União e que, portanto, não cabe o direito à redução pleiteada.

Cientificado da decisão de fls. 09/10 o contribuinte interpôs, com guarda do prazo legal, o recurso voluntário de fls. 11, reafirmando que na data do lançamento do ITR/91, os débitos relativos aos exercícios de 1981 e 1982 já estavam quitados, juntando aos autos os docs. de fls. 12/29.

Contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru/SP, às fls. 31/32, pugnano pela anexação aos presentes autos do Processo Administrativo nº 10880.095988/92-18, para a efetiva comprovação da data de pagamento do ITR de anos anteriores.

Atendida a diligência requerida, conforme docs. anexados às fls. 34/58, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru/SP manifesta-se às fls. 60/61 pela revisão do lançamento representado pela Notificação de fls. 02, vez que restou comprovado que o contribuinte recolheu o ITR dos exercícios de 1981 e 1982, conforme doc. fls. 50.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10825.001448/91-39
Acórdão : 203-06.209

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A contenda visa manter, no lançamento do ITR/91, a redução do imposto relativo ao Grau de Utilização da Terra (GUT) e ao Grau de Eficiência na Exploração (GEE), que definem os Fatores de Redução pela Utilização (FRU) e de Redução pela Eficiência (FRE).

Às fls. 03 o contribuinte efetua o recolhimento da parcela que entende devida, a título de imposto e contribuições, relativa ao ITR/91.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru/SP, em vista dos documentos acostados aos autos (cópia do Processo nº 10880.095988/92-18), manifesta-se pela manutenção do direito à redução pleiteada.

Sobre a matéria reza a Lei 6.746, de 10.12.79, que alterou os artigos 49 e 50 do Estatuto da Terra - Lei nº 4.504/64, que é concedida a redução de até 90%, a título de estímulo fiscal, desde que, na data do lançamento, o contribuinte esteja em dia com o pagamento de ITR dos exercícios anteriores e aplicada segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural sendo 45% pelo grau de eficiência na exploração e os outros 45% pelo grau de utilização da terra, o que se convencionou denominar de GEE e GUT, respectivamente.

O Decreto nº 84.685/80 que regulamentou referida lei detalhou, em seu art. 8º, a forma de apuração do Fator de Redução pela Eficiência - FRE e o Fator de Redução pela Utilização - FRU definindo, nos demais artigos, o conceito de áreas efetivamente utilizadas, a sistemática de obtenção do grau de eficiência na exploração de produtos vegetais, exploração pecuária, a fixação dos limites de grau de utilização da terra de acordo com a área de módulos fiscais e a Instrução Especial INCRA nº 05A/73 apresenta diversas tabelas com índices de rendimentos para produções agrícolas, coeficientes de produtividade, índices de rendimento para pecuária, tudo a subsidiar a autoridade lançadora, que ainda dispõe de sistema informatizado para o cálculo e emissão da Notificação de lançamento.

Segundo o art. 8º de mencionado diploma legal, o imposto calculado poderia ser reduzido em até 90%, a título de incentivo fiscal, da seguinte maneira:

a) Redução de 45% pelo Grau de Utilização da Terra, medido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural, quociente esse que, multiplicado por 0,45 definirá o Fator de Redução pela Utilização - FRU



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

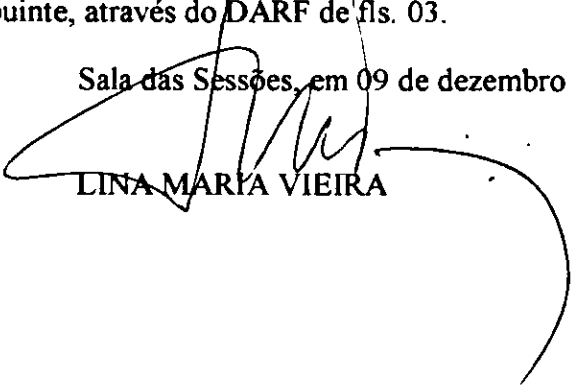
Processo : 10825.001448/91-39
Acórdão : 203-06.209

b) redução de até 45% do imposto pelo grau de eficiência na exploração, medido pela relação entre o rendimento ou número de cabeças de gado de animais por hectare, obtido para cada produto explorado e os correspondentes índices de rendimentos fixados pelo INCRA, através de Instrução Especial, quociente esse que, multiplicado pelo FRU, referido na alínea "a" determinará o Fator de Redução pela Eficiência – FRE.

Os documentos acostados aos autos comprovam que o contribuinte encontrava-se em dia com o pagamento do ITR de exercícios anteriores, na data do lançamento do ITR/91.

Em vista de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, determinando a devolução dos autos ao órgão de origem, para que se proceda à retificação do lançamento de fls. 02, restabelecendo-se o direito ao estímulo fiscal previsto na Lei nº 6.746/79, deduzindo-se do valor devido, através de imputação de pagamento, as importâncias já recolhidas pelo contribuinte, através do DARF de fls. 03.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


LINA MARIA VIEIRA